

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.407, DE 2014

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre o estabelecimento de mecanismos de transparência e de prestação de contas do gestor e do agente operador do FGTS.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, propõe algumas modificações na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no que se refere à composição e atribuições do Conselho Curador do FGTS.

Entre as alterações, prevê composição paritária no Conselho e rodízio para o exercício da presidência, além de submeter as nomeações a decreto presidencial. Também acrescenta artigos determinando que todos os atos e minutas aprovados pelo Conselho sejam publicados em meio impresso e tornados públicos pela *internet* e que os presidentes da Caixa Econômica Federal e do Conselho Curador e o Ministro das Cidades apresentem relatório de gestão do Fundo em reunião anual no Senado Federal.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados distribuiu a proposição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para exame do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT

para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo pleiteado pelo autor da matéria é o de conferir maior transparência e controle às contas do FGTS, uma vez que, segundo ele, não se tem uma dimensão clara das aplicações dos recursos disponíveis. Entende que, sob o argumento de que o saldo é insuficiente, os gestores e agentes operadores do FGTS justificam uma remuneração reduzida das contas, procedimento esse que é prejudicial aos trabalhadores. Por isso, defende que se deve proporcionar *“à sociedade explicações concretas e plausíveis para que seus cidadãos tenham noção de como seus recursos, insuficientemente remunerados, estão sendo usados”*.

Entre as medidas que possibilitariam essa maior transparência, o projeto prevê que a composição do Conselho seja paritária, pois hoje o Governo tem uma participação majoritária, conforme estabelecido pelo Decreto nº 6.827, de 22 de abril de 2009, e prevê que a presidência do Conselho seja também exercida pelos representantes de trabalhadores e empregadores, já que atualmente essa presidência é exclusiva do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Além disso, determina a publicação, em meio impresso e na rede mundial de computadores, dos atos e minutas do Conselho Curador, que deverão estar devidamente acompanhados de exposição de motivos. Por fim, prevê que o Ministro das Cidades e os presidentes da Caixa e do Conselho Curador deverão apresentar pessoalmente ao Senado Federal, anualmente, relatório de gestão do Fundo.

A finalidade primeira do FGTS é a de garantir ao empregado uma espécie de poupança para o caso de ele vir a ser dispensado

do emprego sem justa causa. Assim, o empregador tem que depositar mensalmente, em uma conta individualizada em nome do empregado, o equivalente a 8% do salário por ele recebido, e esses valores acumulados podem ser movimentados, desde que observados alguns requisitos previstos em lei, tais como a referida demissão do empregado ou a sua aposentadoria, entre outros. O trabalhador pode, também, utilizar esses recursos na aquisição de moradia própria, hipótese que inclui a compra de imóvel novo ou usado, a construção de imóvel ou, ainda, a liquidação ou a amortização de dívida atrelada a contrato de financiamento habitacional.

A par de ser uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, os recursos depositados no Fundo financiam, igualmente, obras de saneamento e infraestrutura, beneficiando grande parcela da população, sobretudo a de mais baixa renda. Com isso, o FGTS é, hoje, a maior fonte de recursos para a habitação popular e o saneamento básico.

Nesse contexto, é mais do que justificado que o FGTS esteja submetido ao mais rígido controle por todas as partes interessadas. Desse modo, reputamos da máxima importância o fator transparência, que, de resto, deve nortear toda e qualquer ação do Poder Público. Com efeito, na condição de destinatária dessas ações, a sociedade deve ter pleno acesso aos atos praticados sob a égide da gestão pública, em especial, os valores arrecadados e a forma como eles são gastos.

Por outro lado, há que se tomar cuidado para que o excesso de burocracia não comprometa a gestão pública, dificultando a obtenção de resultados.

No entanto, se há um argumento que não pode ser usado em relação ao FGTS é o de que não há transparência quanto aos valores nele alocados. Na condição de um dos principais instrumentos de investimentos nas áreas de saneamento, infraestrutura e habitação e como formador de uma espécie de poupança para o trabalhador em situação de desemprego involuntário, a aplicação de recursos oriundos do FGTS está fartamente documentada na *internet*, seja no endereço eletrônico da Caixa seja no endereço próprio do Fundo, o www.fgts.gov.br.

Assim, ao se visitar o endereço eletrônico acima, é possível ter acesso a inúmeras informações relativas ao FGTS, como, por exemplo, os Relatórios de Gestão, as Demonstrações Contábeis ou o Relatório

de Ações e Resultados, todos documentos elaborados anualmente pelos órgãos vinculados ao Fundo, em especial, o seu agente operador, a Caixa, e o Conselho Curador, que gere e administra o Fundo. Registre-se que esses relatórios são enviados ao Tribunal de Contas da União (TCU), a título de prestação de contas, além de contarem com relatórios feitos por auditores independentes sobre as Demonstrações Contábeis e os Relatórios de Ações e Resultados.

Do mesmo modo, a Controladoria-Geral da União e a Secretaria Federal de Controle Interno realizam auditorias anuais e emitem o Certificado de Auditoria Anual de Contas, que também é encaminhado para a análise do TCU. Ademais, independentemente desse encaminhamento, o TCU já realiza tomadas de contas periódicas para exame dessas contas, o que só reforça a nossa afirmativa de que já há transparência suficiente nas contas do FGTS.

No que se refere à exigência de que algumas autoridades apresentem o relatório de gestão do Fundo anualmente no Senado Federal, cabe observar que essa Casa já tem a prerrogativa de convocar integrantes do Governo Federal para prestar esclarecimentos sobre os assuntos que são de sua alçada, não havendo necessidade de previsão em lei de tal exigência. Além disso, o Congresso Nacional também pode se utilizar da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC), instrumento próprio das Casas Legislativas para controle dos atos do Poder Executivo. E, nesse particular, cabe ressaltar que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados a PFC nº 184, de 2014, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que solicita justamente que o TCU fiscalize e avalie as contas e operações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Devemos esclarecer, ainda, que também o trabalhador já está devidamente amparado quanto ao controle de suas contas individuais. Nesse caso, basta acessar a página da Caixa na *internet* que possui um espaço de informações para o trabalhador com uma opção específica para o FGTS. Uma vez feito o registro de uma senha, o trabalhador terá acesso ao extrato completo de sua conta, além de poder solicitar o envio dessas informações por mensagem via celular, os conhecidos avisos SMS. Com isso, ele é informado sobre o valor do depósito mensal feito pelo empregador, o saldo atualizado com juros e atualizações monetárias e, quando houver, a liberação de saque ou ajustes na conta. Diga-se que, mesmo fazendo essa

opção, o trabalhador continuará a receber um extrato anual do FGTS pelos Correios, no endereço cadastrado.

Por fim, há que se ressaltar que todas as ações do Poder Público estão sujeitas à Lei de Acesso à Informação, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que submete todos os entes da Federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – e seus órgãos aos procedimentos previstos em lei para garantir o acesso a informações. Ou seja, na remota hipótese de alguém se vir privado de informações acerca do FGTS, a citada lei referendará os pedidos do interessado perante qualquer dos órgãos públicos para acesso aos temas que lhes digam respeito.

Diante de todo o exposto, não vemos, absolutamente, razões para a aprovação da proposta, uma vez que já temos mecanismos mais do que suficientes para garantir a transparência e a prestação de contas do gestor e do agente operador do FGTS. Nesse contexto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.407, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2016-2706